



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 115/2023

Processo Número: **22535/2023** | Data do Protocolo: 04/08/2023 18:07:51

Autoria: **Reis**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar a "Fundação Memorial África-Brasil", e dá outras providências.





Projeto de Lei Complementar

Autoriza o Poder Executivo a criar a “Fundação Memorial África-Brasil”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a “Fundação Memorial África-Brasil”, pessoa jurídica de direito público, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Artigo 2º - A “Fundação Memorial África-Brasil” gozará de autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A “Fundação Memorial África-Brasil” terá como finalidade a coordenação e desenvolvimento de atividades que valorizem a tradição, os saberes, a cultura e a identidade dos povos de origem africana, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - Para viabilização da “Fundação Memorial África-Brasil”, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Públicos Federais, Municipais e com entidades da sociedade civil, cuja atuação contemple aspectos dos universos culturais africanos e afro-brasileiros, contribuindo para o seu desenvolvimento.

Artigo 5º - A “Fundação Memorial África-Brasil” assegurará a promoção de ações que levem em conta a trajetória histórica e as influências africanas na construção da sociedade brasileira, buscando através de instrumentos como o artesanato, a culinária, a arte, a cultura, a língua, a religião, entre outros, o fomento de atividades relacionadas ao trabalho e à geração de renda, destinadas à população de origem africana.

Artigo 6º - Caberá à “Fundação Memorial África-Brasil” o mapeamento e a restauração do acervo literário da cultura afro-brasileira, valorizando tanto suas expressões escritas, quanto sua tradição oral nos idiomas e dialetos de origem africana e na língua portuguesa.

Parágrafo único - Para os fins dispostos no *caput*, deverão ser adotadas as medidas necessárias para a preservação e fomento da difusão das línguas e dialetos regionais e de grupos étnicos sociodiferenciados, valorizando as diversas formas e sistemas de comunicação linguística.

Artigo 7º - O acesso à “Fundação Memorial África-Brasil” será gratuito e deverá contar com a participação aberta e coletiva de movimentos e entidades que atuem em causas ligadas à cultura afro-brasileira.

Artigo 8º - A “Fundação Memorial África-Brasil” adotará medidas para difusão de suas atividades em parceria com outros equipamentos de cultura, tais como fábricas de cultura, bibliotecas públicas e





privadas, entre outros, de maneira a assegurar o alcance de suas iniciativas em todas as regiões do Município.

Artigo 9º - O patrimônio da “Fundação Memorial África-Brasil” será constituído por dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º - Poderão integrar a constituição do patrimônio referenciado no *caput*:

I – outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público e privado; e

II – quaisquer outros bens e valores que venha a possuir por aquisição, ou mediante doações, legados e auxílios.

§ 2º – A alienação de bens imóveis da “Fundação Memorial África-Brasil” dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 3º - As aquisições, serviços e obras da “Fundação Memorial África-Brasil” obedecerão os princípios da licitação.

§ 4º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

Artigo 10 – Constituirão recursos da “Fundação Memorial África-Brasil”:

I – as dotações orçamentárias que lhe sejam atribuídas pela Fazenda do Estado;

II – as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, outros Estados, Municípios, ou pessoas jurídicas de direito público;

III – as doações, patrocínios e investimentos que venha a receber;

IV – as receitas próprias provenientes de locação de serviços ou bens, de venda de produtos ou bens, ou quaisquer outras obtidas na realização de suas atividades.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias destinadas à Fundação pelo Governo do Estado serão compatíveis com a plena manutenção da instituição, em complemento aos recursos por ela própria gerados.





Artigo 11 – A Fundação será administrada por um Conselho Curador e uma Diretoria Executiva, cuja composição e atribuições serão definidos em regulamentação pelo Poder Executivo.

Artigo 12 – Os empregados da Fundação estarão sujeitos ao regime da legislação trabalhista.

§ 1º - Poderão ser colocados à disposição da Fundação, funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo da vantagem dos seus cargos.

§ 2º - Os funcionários e servidores afastados sem prejuízo de vencimentos, nos termos do parágrafo anterior, poderão perceber gratificação fixada conforme regulamentação do Poder Executivo.

Artigo 13 – A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos cartorários.

Artigo 14 – A Fundação submeterá ao Poder Executivo, na forma estabelecida na regulamentação da presente lei, os planos e programa de trabalho, inclusive referentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos, bem como a programação financeira anual, referentes à despesa de investimento.

Artigo 15 – O Poder Executivo confeccionará todos os demais atos necessários à execução da presente Lei, determinando as Pastas, Órgãos e entidades públicas que atuarão conjuntamente para a implementação dos fins nela propostos.

Artigo 16 – A regulamentação pelo Poder Executivo far-se-á em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Artigo 17 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura destina-se à criação da “Fundação Memorial África-Brasil”, objetivando suprir a ausência de um equipamento dessa envergadura que possa congrega o conjunto das manifestações culturais que de algum modo resgatem a influência da cultura africana tão presente na história do nosso País.

A Fundação terá por objetivo precípua o enaltecimento e divulgação da cultura afro-brasileira, de modo a estabelecer um intercâmbio entre os diversos organismos e entidades nacionais e internacionais, cuja





atuação contemple aspectos dos universos culturais africanos e afro-brasileiros, contribuindo para o seu desenvolvimento.

A Entidade deverá promover a coordenação e desenvolvimento de atividades que valorizem a tradição, os saberes, a cultura e a identidade dos povos de origem africana, além de assegurar a implementação de ações que levem em conta a trajetória histórica e as influências africanas na construção da sociedade brasileira, considerando instrumentos como o artesanato, a culinária, a arte, a cultura, a língua, a religião, entre outros aspectos característicos dessa população.

A iniciativa busca assegurar que sejam adotadas ações voltadas ao mapeamento e restauração do acervo literário da cultura afro-brasileira, com a valorização das suas expressões escritas e tradições orais nos idiomas e dialetos originários, visando a preservação e fomento da difusão das línguas e dialetos de diferentes grupos étnicos.

Além de configurar um espaço próprio para a celebração de programações culturais, realização de atividades temáticas, organização de solenidades oficiais, aprofundamento de estudos, entre diversas outras ações, a Entidade deverá também desenvolver condições para, com base nos elementos próprios da cultura afro-brasileira, fomentar atividades relacionadas ao trabalho e à geração de emprego e renda para a população afro.

A cultura africana chegou ao Brasil com os povos escravizados trazidos da África durante o longo e lamentável período em que durou o tráfico negreiro transatlântico. A diversidade cultural da África refletiu-se na diversidade dos escravos pertencentes a diversas etnias que falavam idiomas diferentes e trouxeram tradições distintas. A cultura africana sofreu também a influência das culturas europeia (principalmente portuguesa) e indígena, de forma que características de origem africana na cultura brasileira encontram-se em geral mescladas a outras referências culturais.

A aprovação do presente Projeto de Lei Complementar permitirá que esse vastíssimo repertório cultural, que atualmente vem sendo guarnecido por instituições como o "Museu Afro Brasil", além de diversas outras entidades voltadas aos estudos e preservação da tradição africana, conte com um lugar privilegiado de referência, com estrutura para o acolhimento das diversas entidades de natureza pública e/ou privada, cujas atividades convergem para com os objetivos vislumbrados com a criação da referida Fundação.

Sendo estes os motivos que nos impelem à apresentação da propositura, e convicto do alto interesse público que a reveste, conto com o apoio das nobres deputadas e dos nobres deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Reis - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003600390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Reis** em **04/08/2023 17:41**

Checksum: **FE68B4DEF1EC48DDC21E10AEF189D94B82CAC7346105074FF3001A749B399146**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003600390037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.